

Superior Tribunal de Justiça

PET no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 130.720 - SP (2013/0352061-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
SUSCITANTE : **VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP - MASSA FALIDA**
ADVOGADO : **WESLEY VINÍCIUS GALHARDO DA SILVA E OUTRO(S)**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP**
SUSCITADO : **JUÍZO DA 78A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP**
SUSCITADO : **JUÍZO DA 31A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP**
SUSCITADO : **JUÍZO DA 32A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP**
SUSCITADO : **JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP**
SUSCITADO : **JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP**
SUSCITADO : **JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP**
SUSCITADO : **JUÍZO DA 14A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP**
SUSCITADO : **JUÍZO DA 35A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP**
SUSCITADO : **JUÍZO DA 19A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP**
SUSCITADO : **JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO AUXILIAR EM EXECUÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP**
INTERES. : **AGUINALDO CARDOSO RAMOS FILHO**
ADVOGADO : **SÔNIA MARIA GAIATO**
INTERES. : **SEVERINO GONÇALVES RAMOS**
ADVOGADO : **CAROLINA ALVES CORTEZ**
INTERES. : **ROGÉRIO PAOLASINI**
ADVOGADO : **ARMANDO PAOLASINI**
INTERES. : **MIRIAM DOS SANTOS GALVÃO**
ADVOGADO : **MARINA DE OLIVEIRA FRANKLIN GALVÃO**
INTERES. : **FRANCISCO LUTENBERG ALMEIDA**
ADVOGADO : **WOLNEI TADEU FERREIRA**
INTERES. : **SIDNEY GARDASSI**
ADVOGADO : **MARIA APARECIDA MAIA BESERRA CRIVELARO**
INTERES. : **JOSE FERREIRA CAMPOS**
ADVOGADO : **OLIVIO BARBOSA FILHO**
INTERES. : **EDMILSON PEREIRA ALVES**
ADVOGADO : **FIVA KARPUK**
INTERES. : **WAGNER LUIS FRANCISCO**
ADVOGADO : **MAGNOLIA FERNANDES XAVIER**
INTERES. : **LUCIANA FRANCO DE SOUZA**
ADVOGADO : **JOSÉ MARTINS PIVA**
INTERES. : **CARLOS ALBERTO RAMOS JULHO**
ADVOGADO : **AGENOR BARRETO PARENTE**
INTERES. : **JOÃO BOSCO SALES DE SOUZA**
ADVOGADO : **MÁRCIA DE JESUS CASIMIRO**

DECISÃO

Petições n. 00385219/2013 e n. 00387166/2013.

Vistos.

Inicialmente, acolho o pedido de assistência formulado pelo FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS - FGC e pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL nas petições de fls. 291/316 e 545/552 (e-STJ), em razão do disposto nos arts. 189 da Lei n. 11.101/05 e 50 do CPC.

Passo à análise dos requerimentos formulados.

Narra o FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS - FGC que, não obstante o deferimento da medida liminar de fls. 238/240 (e-STJ) suspendendo a prática de atos de execução nos processos indicados na inicial deste conflito, o JUÍZO DE DIREITO AUXILIAR EM EXECUÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP determinou o bloqueio e a transferência do montante de R\$ 124.532.312,10 do total destinado aos investidores do BANCO RURAL S.A. para satisfação de créditos trabalhistas.

Afirma que não possui quantias depositadas pertencentes ao BANCO RURAL S.A. ou à VASP - MASSA FALIDA, pois as contribuições compulsórias pagas pelas instituições financeiras constituem patrimônio seu. Em contrapartida, aduz que a quantia paga pelo BANCO RURAL S.A. é aproximadamente quatro vezes menor que a importância bloqueada pelo Juiz.

Aponta que o patrimônio do FGC não pode ser confundido com o de um de seus associados, sobretudo quando este, como na hipótese, encontra-se em processo de liquidação extrajudicial.

Argumenta que a determinação de bloqueio e transferência é nula, por dois motivos: *i*) porque contraria a decisão liminar proferida no curso deste conflito e *ii*) porque o JUÍZO AUXILIAR EM EXECUÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP não detém competência para a prática de atos executivos contra a VASP - MASSA FALIDA.

Por fim, consigna que a decisão coloca em risco a segurança do sistema

Superior Tribunal de Justiça

financeiro nacional e a confiança dos depositantes das instituições financeiras.

Requer provimento jurisdicional em caráter de urgência, no sentido de se cassar a ordem de bloqueio.

Relatados os fatos, decide-se.

A decisão que deferiu o pedido liminar formulado pela suscitante, VASP - MASSA FALIDA, foi clara ao determinar, na esteira da farta jurisprudência desta Corte, a suspensão dos atos de execução praticados nos processos trabalhistas declinados na inicial, por envolverem questões atinentes à satisfação de créditos que devem submeter-se ao juízo universal da falência.

Todavia, verifica-se, ao menos em cognição perfunctória, que o JUÍZO DE DIREITO AUXILIAR EM EXECUÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP ordenou, ao revés do que foi decidido, o prosseguimento de atos executivos em benefício de credores trabalhistas. É o que se depreende da leitura da decisão encartada à fl. 374 (e-STJ), que afeta os ativos de titularidade do FGC com o escopo de recomposição do patrimônio da VASP - MASSA FALIDA (devedora).

Desse modo, como o objetivo último do ato de bloqueio determinado pelo Juízo do Trabalho é atingir o patrimônio da massa falida - no intuito de satisfazer o direito de credores individuais - e como a competência para a prática desse ato, *prima facie*, é atribuída ao juízo da falência (segundo entendimento constante da decisão de fls. 238/240 - e-STJ), revela-se necessário, a fim de garantir a autoridade do pronunciamento judicial anterior e de manter o tratamento paritário que deve ser dispensado aos credores, suspender sua execução até o julgamento em definitivo deste incidente.

Forte nessas razões, DEFIRO o pedido de assistência formulado nas petições de fls. 291/316 e 545/552 (e-STJ) e DETERMINO a suspensão do ato de bloqueio e transferência de valores junto ao FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS - FGC ordenado pelo JUÍZO DE DIREITO AUXILIAR EM EXECUÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP.

Superior Tribunal de Justiça

Incluam-se o FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS - FGC e o BANCO CENTRAL DO BRASIL nos assentamentos deste processo.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se ao JUÍZO DE DIREITO AUXILIAR EM EXECUÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP, com urgência, comunicando-o e solicitando informações.

Após, ao MPF.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2013.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora